**PROCESSO**: **n º** 2000 - 024451/2014 (APENSO: nº 2000 – 034907/2014)

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. DE COMPRA DE CORRELATOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-024451/2014**, em 01 (um) volume, com 29 (vinte e nove) fls., e **apenso o Processo Administrativo nº 2000-034907/2014**, 01 (um volume), com 17 (dezessete) fls., que versa sobre o pagamento por conta da compra de correlatos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MNZ – COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 07.064.732/0001-94), para atendimento das necessidades apresentadas pela Unidades de Saúde vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.393,68 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 29), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Agente Administrativa, LUCI FRANCISCA DOS SANTOS, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **MNZ – COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 07.064.732/0001-94), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.14/15).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a aquisição dos produtos.

**3 – NOTA DE EMPENHO** – À fl. 19, verifica-se a Nota de Empenho (**2014NE21234**), datada de 24/11/2014, no valor de **R$7.393,68 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**, assinado pelo ordenador de despesa, Secretário de Estado de Saúde de Alagoas, Jorge de Souza Villas Boas.

**4 – FRACIONAMENTO DE DESPESA –** Com base no relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM (fls. 20), observou-se que a empresa **MNZ – COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 07.064.732/0001-94), tem inscrito em Restos a Pagar, através da SESAU, o montante de R$70.455,86, distribuídos em 09 lançamentos, com todos abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 25 verifica-se Despacho S/N, datado de 17/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

**6 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 26/27, verifica-se que no dia 03/08/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrega do produto na Diretoria de Assistência Farmacêutica – DAF, conforme depoimento do Assistente Administrativo, João Jorge Goes Lobo, o qual também atestou a nota fiscal (fl. 03 do processo apenso).

**7 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – À fl. 03 do processo apenso, apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.001.961, da Empresa **MNZ – COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 07.064.732/0001-94), datado de 09/12/2014, atestada em 10/12/2014 por João Jorge Goes Lobo, Assistente Administrativo.

**8– CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos acostados aos autos, não foram constatadas as certidões de regularidade da empresa.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de em **R$7.393,68 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MNZ – COMÉRCIO LTDA (CNPJ 07.064.732/0001-94),** mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto**.**

Maceió-AL, 17de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**